

A. I. Nº - 281211.0026/11-5
AUTUADO - MC4 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTE - TERTULIANO ESTEVÃO DE PINHO ALMEIDA
ORIGEM - INFAC VAREJO
INTERNET 28.12.2011

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0337-05/11

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. Negado o pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 16/06/2011, exige ICMS no valor de R\$56.554,56, com percentual de 70% de multa (04.05.02), através da seguinte infração:

“Falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para cálculo do imposto, o maior valor monetário, o das saídas tributáveis. A empresa deixou de registrar saídas de mercadorias conforme apurado no Sistema SAFIS – Sistema de Automação da Fiscalização da Secretaria da Fazenda referentes aos exercícios de 2007 e 2008 conforme folhas 06 a 133”.

O autuado apresentou impugnação de fls. 141/143 e, inicialmente, requereu que todas as intimações e notificações relativas ao feito sejam encaminhadas aos profissionais regularmente constituídos, legítimos representantes legais do autuado na ação administrativa que ora se instaura, sob pena de nulidade.

Logo alega que o lançamento de ofício é inconsistente, pois foram encontrados inúmeros erros nos “Relatórios extraídos do Sistema SAFIS”, conforme demonstrativos anexos, nos quais constam colunas indicativas das quantidades levantadas pela SEFAZ e, diversamente, apuradas pelo autuado, muitos equívocos foram cometidos, pertinentes aos lançamentos dos estoques e de contagem de entradas e saídas, especialmente com relação a quantidades divergentes em notas fiscais.

Exemplificou o erro cometido dizendo que em 2007, a quantidade de entradas informada pela SEFAZ, relativamente ao **produto código 5498**, é de 138 peças, ocasionando uma omissão de saída de 99 peças, quando na verdade só foram adquiridas 41 peças, ainda, em relação ao produto de **código 5566**, a fiscalização deixou de registrar o estoque final (2007) de 25 peças, o que ocasionou uma omissão de saída de 27 peças no ano de 2007, e uma omissão de entrada de 25 peças no ano de 2008.

Afirma que os registros citados são exemplos de erros cometidos pela auditoria, e que servem para entender as demonstrações anexas aos autos, que indica de forma exaustiva, todos os equívocos.

Argui que todos os documentos que comprovam os erros (cada um deles) estão anexados e que os números indicados na “**Coluna MC4**”, correspondem às quantidades corretas de cada mercadoria, no que concerne aos estoques, compras e vendas, devidamente relacionados aos documentos fiscais e escrituração do autuado. Além dos documentos ora anexados, que comprovam as divergências apontadas nos levantamentos, o contribuinte coloca à disposição da

fiscalização toda a sua escrita fiscal e documentação concernente aos totais de suas operações de entradas e saídas, para revisão fiscal, o que, como meio de prova, de logo fica requerido.

Reconhece o débito no que tange aos produtos em relação aos quais confirmou, total ou parcialmente, a existência de omissão de saídas, o Auto de Infração não cobra omissão de entradas, essa circunstância também consta nos demonstrativos anexos, pois o ICMS apurado, decorrente dessas omissões, em cada exercício, será recolhido, sendo levado ao PAF, posteriormente, o comprovante.

Por fim pede pela Procedência Parcial do Auto de Infração

O autuante prestou informação fiscal de fls. 881/882, logo disse que os trabalhos de fiscalização foram desenvolvidos em razão da Ordem de Serviço nº 502802/11, onde apurou a falta de recolhimento do ICMS descritos nos autos, com base na documentação apresentada pelo contribuinte, que foi devidamente solicitada por Intimação, conforme fl.5 do processo, e que também foram utilizados para a apuração os informes constantes nos sistemas INC e INC Fiscal da SEFAZ, que juntamente com as notas fiscais apresentadas, tiveram seus dados inseridos no Sistema SAFIS para fins de confrontação, os quais resultaram em Omissões de Entradas e de Saídas, conforme fls. 13 a 57 para o exercício de 2007 (Vol.I) e fls. 65 a 133 (Vol.I) para o exercício de 2008.

Informou que na juntada da documentação da defesa de fls. 141 a 879, como também fls. 150 a 523, realizada, pelo representante legal, apenas as fls. 522 e 523 fez sentido, visto que se trata de um comparativo elaborado pelo autuado, de números de estoques encontrados pelo mesmo e pela SEFAZ relativos ao exercício de 2008 e nenhuma menção ao exercício de 2007.

Quanto às demais planilhas, que vão da página 145 a 521, não trazem qualquer informação comprehensível que venha subsidiar as alegações do autuado e, da mesma forma, não conseguiu encontrar a correlação que se desejou fazer ao se juntar ao processo cópias de notas fiscais que vão das fls. 526 a 879, as quais não subsidiam qualquer análise em favor do autuado.

Esclareceu, por oportuno, e a título de contra ponto ao quanto fragilmente argumentado pelo contribuinte, em sua defesa, no terceiro parágrafo da fl.142 – Vol. II, a quantidade de 138 peças do produto **código 5498** foi apurada através das Notas Fiscais nºs 1551 de 05/12/2007 e 1607 de 14/12/2007 de emissão da própria MC4 – CNPJ Nº 07.074.423/0001-03, cujo quantitativo, só e somente só, na Nota Fiscal nº 1551 apresenta uma quantidade de 96, enquanto foi alegado a aquisição de apenas 41 peças e, a cópia da Nota Fiscal nº 1551 foi anexada pelo próprio contribuinte em sua defesa às fls. 738 (Vol. III).

Reforçou a improcedência do argumento trazendo aos autos os Espelhos das respectivas notas fiscais supramencionadas, cujos dados foram extraídos do Sistema INC Fiscal e exportados para o Sistema SAFIS.

Em relação ao produto código 5566 (**camisa m/malha silk get 08 standard issue**) onde foi alegado a não observância pela SEFAZ de um estoque inicial de 25 peças, observou o autuante que na própria planilha, anexada pelo Contribuinte de fl.522 (linhas 21 e 22), a descrição do produto tem mais de 71% de igualdade descritiva com o código 5565 (**camisa m/malha silk get 08 reverence 92**), onde, coincidentemente, poderá ser observada uma diferença maior apurada pelo Sistema SAFIS, no estoque inicial deste último produto, de exatamente 25 peças, erro este ao nosso ver e sob melhor julgamento, em razão de que nas notas fiscais de emissão da própria MC4 os descritivos são em geral extremamente sucintos e realizados a mão livre, forma esta por muitas vezes de difícil compreensão para quem procede a transcrição dos dados para sistemas.

Em razão disto, reitera o quanto exposto no Auto de Infração.

Nas fls. 886/888, consta extratos de parcelamento deferido pela SEFAZ, ICMS no valor histórico de R\$ 34.343,65, devendo ser homologado.

VOTO

Nego o pedido de diligência formulado na defesa, pois os elementos constantes nos autos são suficientes para a formação de meu juizo de valor, na qualidade de relatora deste PAF.

Trata-se de Auto de infração no qual está sendo exigido ICMS em razão de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada mediante Auditoria de Estoques, levantamento quantitativo por espécie de mercadorias, consoante as disposições da Portaria 445/98.

O levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias constitui modalidade de procedimento fiscal destinado a conferir as entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento de contribuinte, em um determinado período, tomando-se como pontos de referência os inventários inicial e final do período considerado, levando-se em conta tanto as quantidades de mercadorias como sua expressão monetária.

A apuração de débito de ICMS mediante este tipo de auditoria requer um criterioso rigor na quantificação das mercadorias, considerando-se o estoque inicial, as quantidades de entradas, as quantidades de saídas e o estoque final, relativamente a cada item objeto do levantamento.

Na presente situação foi aplicado o Programa SAFIS, cujos elementos ali registrados devem espelhar o documento fiscal, que também deve estar devidamente registrado nos livros fiscais do contribuinte. Consta no PAF a listagem dos produtos selecionados nesta Auditoria, onde também foi levado em consideração o preço unitário, e as unidades de medida, sendo que todos os relatórios desta auditoria de estoques compõem o PAF, e o contribuinte deles recebeu cópia.

O defendente aponta que teria ocorrido equívocos no levantamento efetuado, tais como:

Exemplificou o erro cometido dizendo que em 2007, a quantidade de entradas informada pela SEFAZ, relativamente ao **produto código 5498**, é de 138 peças, ocasionando uma omissão de saída de 99 peças, quando na verdade só foram adquiridas 41 peças, ainda, em relação ao produto de **código 5566**, a fiscalização deixou de registrar o estoque final (2007) de 25 peças, o que ocasionou uma omissão de saída de 27 peças no ano de 2007, e uma omissão de entrada de 25 peças no ano de 2008.

Argui que todos os documentos que comprovam os erros (cada um deles) estão anexados e que os números indicados na “**Coluna MC4**”, correspondem às quantidades corretas de cada mercadoria, no que concerne aos estoques, compras e vendas, devidamente relacionados aos documentos fiscais e escrituração do autuado.

Estes argumentos não podem ser acatados pelas seguintes razões:

Consta nos autos o espelho da Nota Fiscal nº 1607, de 14/12/2007, (fl.883), no qual consta 41 peças de “camisa M/Malha Silk get 08 dragão dianteiro – código 5498; e o espelho da NF 1551, de 05/12/2007, código 5498, 96 unidades, logo não subsiste o argumento do sujeito passivo de que só teriam sido adquiridas 41 peças. Correto portanto a contagem de entradas desta mercadoria, da ordem de 138 peças, como consta nos demonstrativos da Auditoria de Estoques.

Em relação ao produto código 5566 (**camisa m/malha silk get 08 standard issue**) onde foi alegado a não observância pela SEFAZ de um estoque inicial de 25 peças, observou o autuante que na própria planilha, anexada pelo Contribuinte de fl.522 (linhas 21 e 22), a descrição do produto tem mais de 71% **de igualdade descritiva** com o código 5565 (**camisa m/malha silk get 08 reverence 92**), onde, coincidentemente, poderá ser observada uma diferença maior apurada pelo Sistema SAFIS, no estoque inicial deste último produto, de exatamente 25 peças. O autuante ressalta que esta divergência, pode ter sido ocasionada em razão de que, nas notas fiscais de emissão da própria MC4, os descritivos são em geral extremamente sucintos e realizados a mão livre, forma esta por muitas vezes de difícil compreensão para quem procede a transcrição dos dados para sistemas. (fl. 522). Contudo, são produtos que utilizam códigos diferenciados, e a descrição contém especificidades, tais como “standat issue” e “reverence 92”. Logo não podem ser juntados, para que a diferença de 25 unidades de omissão de saídas de um, anule a omissão de

entradas de 25 peças de outro. (omissão de saídas de 25 peças em 2007, e omissão de entradas de 25 peças em 2008).

Portanto, tendo em vista que estes dois argumentos não subsistem, e que as mercadorias estão devidamente codificadas e com sua descrição destalhada, entendo que a infração deve ser mantida em sua íntegra.

Ressalto que o autuado requereu que todas as intimações e notificações relativas ao feito sejam encaminhadas aos profissionais regularmente constituídos, legítimos representantes legais do autuado na ação administrativa que ora se instaura, sob pena de nulidade.

Contudo, destaco que a não observância da solicitação acima, não leva à nulidade da autuação, vez que não há previsão legal desta ordem, e as intimações também podem ser feitas na pessoa do próprio contribuinte.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281211.0026/11-5, lavrado contra **MC4 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$56.554,56**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de dezembro de 2011.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR